



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.914725/2011-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.265 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2018
Assunto Diligência
Recorrente INDÚSTRIAS ROMI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira. Designado para o voto vencedor a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA– PRESIDENTE SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

(assinado digitalmente)

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - REDATORA DESIGNADA.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 43 em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 34, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 e manteve o Pedido de Restituição indeferido, nos mesmos moldes do Despacho Decisório de fls. 27.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, de fls. 23/25, no valor de R\$ R\$ 5.544,62, do período de Novembro de 2000.

A DRF de Piracicaba (SP), por meio do despacho decisório de fl. 27, indeferiu a solicitação da contribuinte, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/8, na qual explicou que o indébito decorre da incidência da contribuição sobre receitas financeiras e outras receitas, julgada inconstitucional pelo STF no RE 346.084.

Alegou que o Conselho de Contribuintes já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela extensão da decisão do STF a todos os contribuintes, transcrevendo ementas. Assim, requereu o deferimento de seu pedido de restituição."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 30/11/2000 AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, não gera efeitos erga omnes, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parte da respectiva ação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto Vencido.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese a brilhante construção de argumentos a favor do contribuinte, não há nos autos nenhuma prova inequívoca do direito creditório, que permita caracterizar as receitas como hipóteses de exclusão da base de cálculo do Pis, mesmo dentro do conceito de faturamento determinado pelo STF.

Desse modo, ainda que pelas conclusões, é possível manter a decisão de primeira instância sob o fundamento da ausência de comprovação do direito creditório por parte do contribuinte.

Diante do exposto, entendo como desnecessária a diligência.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Voto Vencedor.

Redatora Designada - Tatiana Josefovicz Belisário

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, originado de pagamento indevido ou a maior

Em despacho decisório eletrônico, foi indeferida a solicitação da contribuinte, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, informando que o crédito decorre do recolhimento indevido da contribuição sobre parcelas que não integram o faturamento, nos termos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Foi anexada à Impugnação documentação comprobatória da existência do crédito.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu a Manifestação apresentada ao argumento de que a *"alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de seu exclusivo interesse"*, o que não teria logrado comprovar a Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, ressalta que foram anexados diversos documentos à Manifestação de Inconformidade e requer a juntada e exame das cópias dos DARFs, Pedido de Restituição e Livro Razão Geral.

Além disso, apresenta planilha demonstrativa do crédito postulado.

Na hipótese dos autos, não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora efetue a análise do Pedido de Compensação com base nos documentos já acostados aos autos, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade, como em Recurso Voluntário, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessários.

Processo nº 13888.914725/2011-51
Resolução nº **3201-001.265**

S3-C2T1
Fl. 144

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário